

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 5.004/18/CE Rito: Sumário
PTA/AI: 01.000663908-16
Recurso de Revisão: 40.060144621-62, 40.060144690-19
Recorrente: Companhia Brasileira de Alumínio
IE: 422003208.78-24
Fazenda Pública Estadual
Recorrida: Fazenda Pública Estadual, Companhia Brasileira de Alumínio
Proc. S. Passivo: Renato Lopes da Rocha/Outro(s)
Origem: DF/Juiz de Fora

EMENTA

CRÉDITO DE ICMS - APROVEITAMENTO INDEVIDO - BEM DO ATIVO PERMANENTE - BEM ALHEIO À ATIVIDADE DO ESTABELECIMENTO. Constatado o aproveitamento indevido de créditos de ICMS relativos a bens alheios à atividade do estabelecimento, portanto, em desacordo ao previsto no art. 70, inciso XIII, do RICMS/02 e Instrução Normativa DLT/SRE n° 01/98, que vedam a apropriação de tais créditos. Exigências de ICMS, Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II, e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso XXVI, a qual foi majorada em razão de reincidência constatada nos termos dos §§ 6° e 7° do art. 53, todos da Lei n° 6.763/75. Contudo, devem ser excluídas as exigências relativas às correias utilizadas no "Transportador de Correias" e, ainda, a majoração da multa isolada, em virtude de revogação do item 1 do § 5° e dos §§ 6° e 7° do art. 53, todos da Lei n° 6.763/75, pela Lei n° 22.549/17, nos moldes do art. 106, inciso II, alínea "c", do CTN.

Recurso de Revisão 40.060144621-62 conhecido à unanimidade e não provido pelo voto de qualidade. Recurso de Revisão 40.060144690-19 conhecido e não provido à unanimidade.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a acusação fiscal de apropriação indevida de créditos de ICMS destacados em documentos fiscais relativos a aquisição de bens alheios à atividade do estabelecimento, no período de janeiro de 2012 a junho de 2015.

Exige-se ICMS, Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso XXVI, majorada em razão de reincidência constatada nos termos dos §§ 6° e 7° do art. 53, todos da Lei n° 6.763/75.

A 3ª Câmara de Julgamento, em decisão consubstanciada no Acórdão n° 22.594/17/3ª, pelo voto de qualidade, julgou parcialmente procedente o lançamento, para excluir as exigências relativas às correias utilizadas em "Transportador de Correias" e, ainda, a majoração da multa isolada em virtude de revogação do item 1 do § 5° e dos §§ 6° e 7° do art. 53, todos da Lei n° 6.763/75, pela Lei n° 22.549/17, nos moldes do art. 106, inciso II, alínea "c" do CTN, nos termos do parecer da Assessoria

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

do CC/MG. Vencidos, em parte, os Conselheiros Luciana Mundim de Mattos Paixão (Relatora) e Erick de Paula Carmo, que excluía, ainda, as exigências relativas às estruturas metálicas utilizadas para sustentação dos equipamentos, balanças de pesagem e equipamentos utilizados no laboratório.

Inconformada, a Recorrente interpõe, tempestivamente e por seu procurador regularmente constituído, o Recurso de Revisão de fls. 642/704, requerendo, ao final, seu conhecimento e provimento.

Também inconformada, a Fazenda Pública Estadual interpõe o Recurso de Revisão de fls. 708/713, contra o qual a Recorrida/Autuada contrarrazoa às fls. 715/723.

DECISÃO

Da Preliminar

Superadas as condições de admissibilidade capituladas no art. 163, inciso I do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos - RPTA, aprovado pelo Decreto nº 44.747/08, uma vez que a decisão recorrida foi tomada pelo voto de qualidade, são cabíveis os Recursos de Revisão interpostos.

Do Mérito

Analisando-se o mérito dos presentes Recursos de Revisão e considerando-se que os fundamentos utilizados pela 3ª Câmara de Julgamento foram também adotados na presente decisão, ficam ratificados os termos constantes do Acórdão nº 22.594/17/3ª.

Diante do exposto, ACORDA a Câmara Especial do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em conhecer dos Recursos de Revisão. No mérito, quanto ao Recurso nº 40.060144621-62 - Companhia Brasileira de Alumínio, pelo voto de qualidade, em lhe negar provimento. Vencidos os Conselheiros Marcelo Nogueira de Moraes (Relator), Carlos Alberto Moreira Alves e Luciana Mundim de Mattos Paixão, que lhe davam provimento, nos termos do voto vencido. Quanto ao Recurso nº 40.060144690-19 - Fazenda Pública Estadual, à unanimidade, em lhe negar provimento. Designado relator o Conselheiro Manoel Nazareno Procópio de Moura Júnior (Revisor). Pela Fazenda Pública Estadual, sustentou oralmente o Dr. Eder Sousa. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Marcelo Nogueira de Moraes, Carlos Alberto Moreira Alves, Eduardo de Souza Assis, Luciana Mundim de Mattos Paixão e Marco Túlio da Silva.

Sala das Sessões, 23 de fevereiro de 2018.

**Manoel Nazareno Procópio de Moura Júnior
Presidente / Relator designado**

P